

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.000488/2002-14
Recurso nº 129.454 Voluntário
Acórdão nº 3102-00.292 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria SIMPLES - EXCLUSÃO
Recorrente BRATEL BRASÍLIA TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
Recorrida DRJ-BRASILIA/DF

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2000

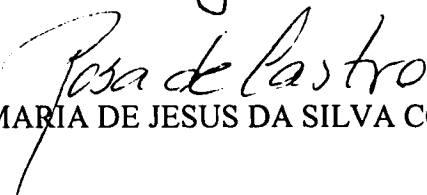
Nos termos da Súmula nº 2, do 3ºCC, “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.”

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.


MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora

EDITADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Mércia Helena Trajano Damorim (Presidente), Ricardo Paulo Rosa, Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora) e Judith do Amaral Marcondes Armando.

Relatório

Trata-se nesses autos de impugnação (fls.20/27) oferecida pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), pela qual requer a revisão da decisão (fls. 15/16) que indeferiu seu pedido revisão da exclusão do (fl. 01) Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), em virtude de pendências junto à PGFN.

Os argumentos apresentados na impugnação foram os seguintes (fls. 20/27):

1. a Interessada recebeu aviso de cobrança em relação à diferença apurada na declaração de IRPJ do ano de 1994 e buscou regularizar sua situação junto ao Fisco;
2. no entanto, foi preciso proceder a algumas retificações em sua declaração o que, tão logo aceito pela Receita Federal como procedente, provocou a redução do débito a valor inferior àquele mínimo estabelecido pelo próprio órgão para inscrição em dívida ativa;
3. de toda forma, o débito remanescente foi pago, o que afasta, em definitivo a cogitação de qualquer situação excludente.

Mediante acórdão lavrado pela 4ª Turma da Delegacia de Julgamento de Brasília/DF, a solicitação da Interessada foi indeferida, nos seguintes termos (fls. 85/86):

A manifestação de inconformidade é tempestiva e atende as formalidades legais, razão pela qual merece ser conhecida.

Quanto ao mérito, a contribuinte não juntou provas de sua quitação junto à PGFN, e de acordo com a Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996, não pode permanecer no SIMPLES pessoa jurídica com débitos inscritos na dívida ativa exigíveis. Quanto à revisão do débito ele é discutido em outro processo, assim, os argumentos da contribuinte sobre a sua retificadora não podem ser analisados neste processo.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de que seja mantido o referido ato declaratório e indeferido o direito à contribuinte de permanecer no Simples.

Regularmente intimada da decisão supra mencionada em 09 de outubro de 2003, a Interessada apresentou Recurso Voluntário no dia 07 de novembro do mesmo ano.

Nessa ocasião reiterou os argumentos até então apresentados, bem como apresentou prova da quitação do valor devido (fls. 103/104).

O então Relator do caso, no entanto, considerou insuficientes as informações trazidas aos autos pelas partes, razão pela qual determinou a conversão do julgamento em diligência (fls. 113/118), a fim de que fosse juntado aos autos cópia do Ato Declaratório de Exclusão referente ao caso, bem como fosse confirmado o pagamento realizado.

Em resposta, veio cópia do procedimento administrativo que resultou na apuração do imposto devido, além de informação relativa ao atual estado de arquivamento (fls. 122/130), bem como extratos que apontam outras supostas dívidas da Interessada (fls. 133/139) e relatório que reconhece ter havido a liquidação da pendência fiscal que ensejou o presente feito (fl. 140).

Durante a Sessão de 21 de maio de 2008, o julgamento do feito foi, novamente, convertido em diligência para que:

(i) seja efetuado um novo levantamento de débitos inscritos em nome da Interessada; (ii) seja dado conhecimento à Interessada sobre as existentes pendências junto à PGFN; e, (ii) seja dado um prazo de 30 (trinta dias) à Interessada para comprovar a sua regularidade fiscal (pagamento, parcelamento, etc).

Em resposta à diligência supra, a Delegacia jurisdicionante comunicou à Interessada a existência de 1 (um) débito com as seguintes especificações:

Inscrição: 10.6.98.001155-30

Processo: 14052.000373/94-15

Situação: ATIVA AJUIZADA

Outrossim, apesar de ter sido intimada da informação supra, sendo-lhe dado o prazo de trinta dias para “*comprovar a regularidade fiscal*”, em 04/12/2008 (fl. 143), até o dia 04 de fevereiro de 2009, a Interessada não se pronunciou (fl.151).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO,
Relatora

Conforme relatado, o presente processo trata de pedido de revisão da exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (SIMPLES), sob o fundamento de que a Interessada quitou débito de pouco mais de cem reais junto à União Federal. Apresenta prova da quitação voluntária às fls. 103/104.

Os presentes autos já foram objeto de duas diligências.

A primeira para que: (i) fosse anexado o Ato Declaratório de Exclusão (ADE); (ii) fossem fornecidas explicações atualizadas sobre o débito objeto do processo nº 10166.016773/2002-49; e (iii) fosse confirmada a operação de pagamento de fl. 103.

Em resposta, a i. Delegacia jurisdicionante informou: (i) não ter cópia do ADE; (ii) que, quanto ao processo nº 10166.016773/2002-49, este foi objeto de decisão que manteve parcialmente o valor exigido, reduzindo o montante para R\$ 28,12; (iii) o pagamento foi efetuado corretamente.

Ora, a prova da quitação, aliada à confirmação desse pagamento pelo órgão competente, de acordo com o resultado da diligência realizada (fl. 140), bem demonstra que a situação ensejadora da exclusão foi liquidada sem que fosse caracterizada uma situação excludente do Simples, qual seja, a inscrição em dívida ativa da União Federal. Isso porque, além de ter havido o já mencionado pagamento a tempo de evitá-la, o crédito tributário apurado no processo nº 10166.016773/2002-49 resultou em valor inferior ao mínimo estipulado para a inscrição em dívida ativa (fls. 105/106).

A segunda diligência solicitou que (i) fosse efetuado um novo levantamento de débitos inscritos em nome da Interessada; (ii) fosse dado conhecimento à Interessada sobre as existentes pendências junto à PGFN; e, (ii) fosse dado um prazo de 30 (trinta dias) à Interessada para comprovar a sua regularidade fiscal (pagamento, parcelamento, etc).

Segundo resposta, haveria somente um débito inscrito em nome da Interessada, cujas características encontram-se abaixo expostas:

Inscrição:10.6.98.001155-30

Processo: 14052.000373/94-15

Situação: ATIVA AJUIZADA

Apesar de a Interessada não ter se pronunciado, em apreço à verdade material, analisei o sítio da Justiça Federal em Brasília (jurisdição da Interessada), pelo qual concluí que somente existe uma Execução Fiscal ajuizada (em consonância com as informações prestadas pela Delegacia Jurisdicionante):

Processo:	1998.34.00.025173-7
Classe:	1116 - EXECUÇÃO FISCAL
Vara:	18ª VARA FEDERAL

Este processo judicial está atrelado a dois Embargos à Execução, cujos principais dados encontram-se abaixo:

Processo:	2005.34.00.000330-0
Classe:	1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL
Vara:	18ª VARA FEDERAL

Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento
22/05/2006 09:45:36	123	BAIXA ARQUIVADOS	ARQUIVO
27/04/2006 14:12:08	222	REMESSA ORDENADA: ARQUIVO	
27/04/2006 14:11:19	103	APENSAMENTO: DE PROCESSO: REVOGADO/ORDENADA SEPARACAO	
25/01/2006 12:34:35	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	DATA:25/01/2006
15/12/2005 11:54:00	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRESA SENTENCA	
23/02/2005 14:21:06	238	SUSPENSAO PROCESSO CIVEL : ORDENADA QUESTAO PREJUDICIAL OBJETO PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO PENDENTE	0200034000156629
14/02/2005 12:18:02	103	APENSAMENTO: DE PROCESSO: REALIZADO	97251737
18/01/2005 09:33:03	3	DISTRIBUICAO POR DEPENDENCIA	

Publicação
Data: 15/12/2005...extingo os embargos...

Processo:	2000.34.00.015662-9		
Classe:	1118 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL		
Vara:	18ª VARA FEDERAL		
Movimentação			
Data	Cod	Descrição	Complemento

13/01/2009 10:02:06	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL : ORDENADA EMBARGOS A EXECUÇÃO	REPLICAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL AUTORIZADA PELA PORTARIA COGER N. 05, DE 24/01/2008.
07/11/2006 16:31:47	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL : ORDENADA EMBARGOS A EXECUÇÃO	
18/08/2006 10:44:38	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	COM PET
01/01/2005 12:00:01	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL : ORDENADA QUESTÃO PREJUDICIAL OBJETO PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO PENDENTE	DUPLICAÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO EM DECORRÊNCIA DA RECLASSIFICAÇÃO PREVISTA NA PORTARIA COGER 111/2004
01/01/2005 12:00:00	96	CLASSE PROCESSUAL ALTERADA	RECLASSIFICAÇÃO EM ATENDIMENTO À PORTARIA COGER 111/2004 (IMPLANTAÇÃO DA NOVA TABELA DE CLASSES PROCESSUAIS)
27/07/2001 17:32:00	238	SUSPENSÃO PROCESSO CIVEL : ORDENADA QUESTÃO PREJUDICIAL OBJETO PRINCIPAL EM OUTRO PROCESSO PENDENTE	
20/06/2000 17:54:00	137	CONCLUSOS PARA DESPACHO	
20/06/2000 14:43:00	170	INICIAL AUTUADA	
26/05/2000 18:03:00	3	DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA	

Ao que tudo indica, a Interessada protocolizou dois Embargos à Execução. O de nº 2005.34.00.000330-0 foi extinto em função da existência de outro no qual se discutia o mesmo objeto (prejudicado por litispendência), qual seja, o de nº 2000.34.00.015662-9.

Neste segundo processo (Embargos à Execução nº 2000.34.00.015662-9) foi determinada a suspensão da exigibilidade da Execução em função de pedido da Fazenda elaborada nos autos da Execução Fiscal, no sentido de se penhorar 10% do faturamento da Interessada:

Processo:	1998.34.00.025173-7
Classe:	3100 - EXECUÇÃO FISCAL/FAZENDA NACIONAL
Vara:	18ª VARA FEDERAL
Data de Autuação:	02/10/1998
Observação:	

Principal do(s):	2000.34.00.015662-9,2005.34.00.000330-0
Publicação	
Data: 22/05/2007...defiro o pedido de f. 278 e determino que se proceda ao desconto mensal do valor equivalente a 10% do faturamento mensal da empresa executada em garantia da execução...	

Em assim sendo, nos termos do art. 151, do CTN, a exigibilidade (do único crédito em nome da Interessada, inscrito em Dívida Ativa), encontra-se suspensa:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

(...)

VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

Dentre as hipóteses prescritas nos diversos incisos do art. 151 do CTN, o II e o VI apontam o depósito integral do crédito tributário e o parcelamento, os quais, por óbvio, podem ser efetuados administrativa ou judicialmente.

Nesse contexto, é evidente que os Embargos à Execução opostos com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei nº 6.830/80, isto é, aqueles que são precedidos de depósito judicial ou parcelamento têm assegurados a concessão do efeito suspensivo, uma vez que a suspensão atingirá a própria exigibilidade do crédito tributário.

Em face de todo o acima exposto, tenho que a Interessada não pode ser excluída do SIMPLES, com fulcro no inciso XV, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

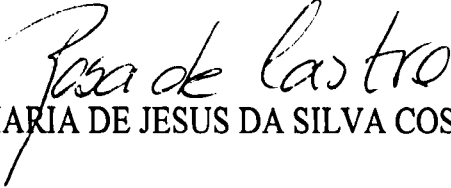
Devo ressaltar que minha conclusão não se embasa somente nas informações acima, mas no fato de, segundo consta da decisão recorrida (fl 86), o débito que teria fundamentado a exclusão do SIMPLES seria o de nº 10166.021078/99-04. Este débito, contudo, NÃO se encontra inscrito em Dívida Ativa da União (conforme resposta à última diligência efetuada).

Ademais, face à falta do ADE e da autêntica miscelânea de informações sobre diversos processos, devo presumir que o ADE que deu azo à exclusão da Interessada se insere dentre aqueles previstos na Súmula nº 3º, deste Colegiado:

Súmula 3ºCC nº 2 - É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Dessa feita, voto por DAR PROVIMENTO AO RECURSO da Interessada sendo facultado permanecer no SIMPLES.

É meu voto.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO